



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 996276 - PR (2025/0130937-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LINCO KCZAM
ADVOGADOS : MARIO FRANCISCO BARBOSA - PR049884
JULIANA LOPES CORTEZ KCZAM - PR028982
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que acolheu embargos de declaração sem efeitos infringentes, mantendo a decisão de não conhecimento do *habeas corpus* com base na nova fundamentação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação para apresentação de contrarrazões ao recurso em sentido estrito configura cerceamento de defesa e flagrante ilegalidade, considerando a urgência e o caráter sigiloso da medida de prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A urgência e o caráter sigiloso da medida de prisão preventiva justificam o diferimento do contraditório, conforme previsto no art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal.

4. A decisão recorrida está fundamentada na necessidade de garantir a eficácia da medida de prisão preventiva, não configurando cerceamento de defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A urgência e o caráter sigiloso da medida de prisão preventiva justificam o diferimento do contraditório. 2. A ausência de intimação para contrarrazões ao recurso em sentido estrito não configura cerceamento de defesa quando a medida visa garantir sua eficácia".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 282, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 148.952/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 21.09.2021; STJ, HC 356.963/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 02.08.2016; STJ, AgRg no HC 795.329/DF, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 26.02.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 19 de setembro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 996276 - PR (2025/0130937-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LINCO KCZAM
ADVOGADOS : MARIO FRANCISCO BARBOSA - PR049884
JULIANA LOPES CORTEZ KCZAM - PR028982
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que acolheu embargos de declaração sem efeitos infringentes, mantendo a decisão de não conhecimento do *habeas corpus* com base na nova fundamentação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação para apresentação de contrarrazões ao recurso em sentido estrito configura cerceamento de defesa e flagrante ilegalidade, considerando a urgência e o caráter sigiloso da medida de prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A urgência e o caráter sigiloso da medida de prisão preventiva justificam o diferimento do contraditório, conforme previsto no art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal.

4. A decisão recorrida está fundamentada na necessidade de garantir a eficácia da medida de prisão preventiva, não configurando cerceamento de defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A urgência e o caráter sigiloso da medida de prisão preventiva justificam o diferimento do contraditório. 2. A ausência de intimação para contrarrazões ao recurso em sentido estrito não configura cerceamento de defesa quando a medida visa garantir sua eficácia".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 282, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 148.952/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 21.09.2021; STJ, HC 356.963/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 02.08.2016; STJ, AgRg no HC 795.329/DF, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 26.02.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LINCO KCZAM** contra decisão que acolheu os embargos de declaração sem efeitos infringentes, mantendo a decisão de não conhecimento do *habeas corpus* com base na nova fundamentação.

Em seu arrazoadado, o agravante sustenta que "ao mesmo tempo em que formalmente sanou a omissão reconhecendo a existência e o conteúdo da Certidão Explicativa de Objeto em Pé – que inequivocamente prova a ausência de intimação para contrarrazões ao RSE – substantivamente incorreu em nova contradição e em erro de direito, ao afirmar que não se vislumbra 'flagrante ilegalidade' ou 'cerceamento de defesa'." (e-STJ, fl. 4240).

Alega que os fundamentos da decisão agravada não se sustentam e pugna pela reconsideração da decisão agravada de forma monocrática ou mediante deliberação colegiada.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Os embargos de declaração foram acolhidos, sem efeitos infringentes, porque, a despeito de o documento reputado faltante encontrar-se devidamente juntado aos autos, qual seja, a Certidão Explicativa de Objeto em Pé, atestando que o ora embargante não foi intimado para apresentar contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito n. 0006288- 32.2024.8.16.0056 interposto pelo assistente da acusação, não foi constatada a existência de flagrante ilegalidade.

Isso porque, consoante extraído das informações prestadas pela Juíza de Direito:

Em 27/03/2024, a defesa interpôs pedido de providência para que este juízo remeta informações ao E. Tribunal de Justiça para demonstrar a observância ao contraditório e à ampla defesa, para apresentação de contrarrazões ao Recurso em

Sentido Estrito interposto pela vítima. Contudo, o pedido foi indeferido, nestes termos:

Conforme se extrai dos autos, a insurgência defensiva quanto à ausência de contraditório já foi oportunamente levada ao conhecimento do Tribunal de Justiça - que embora esta magistrada não tenha acesso aos autos, as informações constam do parecer ministerial - ao mencionar que a decisão proferida nos autos do recurso em sentido estrito, reconheceu o exaurimento da jurisdição após a prolação do acórdão e determinou o regular prosseguimento do feito, sem qualquer comando específico a este Juízo quanto à necessidade de remessa de informações ou anulação de atos processuais na origem.

Ademais, cumpre destacar que o pedido originário versava sobre representação para decretação de prisão preventiva, ou, subsidiariamente, imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Tais hipóteses configuram, nos termos do art. 282, §3º, do Código de Processo Penal, hipóteses de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, autorizando a aplicação do contraditório diferido.

Eventual alegação de prejuízo ou vício processual, acaso existente, deve ser objeto de impugnação pelas vias recursais próprias perante a instância competente, não sendo cabível nova decisão desse Juízo a respeito de matéria já decidida.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e indefiro o pedido formulado pela defesa. (e-STJ, fls. 4094-4095; grifou-se.)

Em situações como esta, "as circunstâncias delitivas evidenciam a urgência inerente ao comando judicial prolatado e o perigo de ineficácia da medida com a prévia intimação da defesa, hipóteses excepcionadas pela previsão legal, nas quais o contraditório é diferido" (AgRg no RHC n. 148.952/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 28/9/2021).

Nesse sentido ainda:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. **Interposto recurso em sentido estrito, a regra geral reclama seja intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Não obstante, tratando a decisão recorrida de pedido de decretação de prisão preventiva, afasta-se tal exigência em razão da natureza da medida, urgente e sigiliosa, como forma de garantir a sua eficácia, nos termos do art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal (Precedentes da Sexta Turma).**

2. No caso em exame, reputa-se justificado o diferimento do contraditório, notadamente se considerado que estava pendente não só o exame do pedido de decretação da prisão, como também a efetivação da medida de busca e apreensão já determinada pelo condutor do feito em primeiro grau, a evidenciar com maior robustez que a intimação da defesa poderia, realmente, frustrar o cumprimento de ambas as medidas.

3. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

4. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo paciente, acusado de integrar organização voltada para a subtração de valores em espécie no interior de terminais de autoatendimento. Impende consignar que consta na decisão combatida que a conduta investigada na ação penal a que se refere o presente writ gerou um prejuízo à vítima de R\$ 17.000,00, o que denota sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de se acautelar a ordem pública.

5. Além disso, o paciente já fora condenado anteriormente pela prática de delito previsto no IV do parágrafo único do art. 16 da Lei 10.826/2003. Além disso, responde a outra acusação de incidir nas penas do art. 157 do Código Penal.

6. Ordem denegada.

(HC n. 356.963/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 16/8/2016; grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO JULGAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. PRESCINDIBILIDADE, NO CASO. CARÁTER EMERGENCIAL E NECESSIDADE DE SE GARANTIR A EFICÁCIA DA MEDIDA, CONSOANTE CONSTATADO PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme precedentes desta Corte, em casos de urgência ou de risco de ineficácia da medida, torna-se viável a decretação da prisão preventiva sem a prévia manifestação da parte contrária, entendimento aplicável não apenas em primeira instância, mas, também, no julgamento de recurso em sentido estrito, como ocorre na hipótese.

2. Com efeito, consoante afirmado pela Corte *a quo*, o ora Agravante, acusado da suposta prática do crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica, descumpriu medida cautelar anteriormente imposta e estaria se eximindo de sua responsabilidade criminal, com "considerável risco de evadir-se do distrito de culpa, o que denota o caráter emergencial do decreto prisional e a prescindibilidade para responder ao recurso como forma precípua de garantir a eficácia da medida de segregação a ser imposta". Não há notícia do cumprimento do mandado de prisão.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 795.329/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024; grifou-se.)

Nesse contexto, não se vislumbra a ocorrência de cerceamento de defesa, daí porque os embargos de declaração foram acolhidos para sanar a contradição e omissão apontadas, mantendo-se, no entanto, a decisão pelo **não conhecimento** do *habeas corpus*, nos termos da nova fundamentação adotada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 996.276 / PR

Número Registro: 2025/0130937-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00047415420248160056 00048180320258160000 00062883220248160056 00111025820228160056
111025820228160056 47415420248160056 48180320258160000 62883220248160056

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIANA LOPES CORTEZ KCZAM

ADVOGADA : JULIANA LOPES CORTEZ KCZAM - PR028982

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : LINCO KCZAM

ADVOGADO : MARIO FRANCISCO BARBOSA - PR049884

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL -
PERSEGUIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LINCO KCZAM

ADVOGADOS : MARIO FRANCISCO BARBOSA - PR049884

JULIANA LOPES CORTEZ KCZAM - PR028982

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de setembro de 2025